

DECISÃO N° 2877058, DE 30 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.322306/2016-75

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA

AIS n.: : 2237396169 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 3233597215

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 2877057), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Não consta destes autos a data em que a empresa haveria sido notificada da Decisão. No entanto, considerando que a empresa, apresentou seu recurso administrativo (SEI nº 2877057), recebo-o como tempestivo e considero saneada a instrução processual neste ponto.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da

Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a alegação da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo (SEI nº 2467487), dentre os quais destaco: Auto de Infração: 04/08/2016 - fl. 02; Notificação do AIS - 06/09/2016 - fl. 07; Manifestação do Servidor - 3/11/2016 - fl. 96; Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA - 11/02/2019 - fl. 97; Despacho nº 406/2020/SEI/CA11S/DIRE4/ANVISA - 31/07/2020 - fl. 101; Despacho nº 325/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - 20/07/2020 - fl. 103; Certidão de Antecedentes - 11/01/2021 - fl. 112; Decisão Inicial - 18/02/2021 - SEI nº 2884027; Despacho nº 148 - 24/02/2021 - fl. 117; Ofício PAS nº 2-1189/2021- GEGAR/GGGAF/ANVISA - 19/07/2021 - fl. 120; DOU - Publicação da Decisão - 28/07/2021 - fl. 123. Portanto, ao contrário do que pretende a Recorrente, o PAS não ficou paralisado, não tendo ocorrido prescrição.

Quanto a alegação acerca da ausência de motivação, insta consignar que a própria recorrente demonstrou ter amplo conhecimento dos itens infringidos quando discorreu um a um para demonstrar as ações tomadas para saná-los (SEI nº 2467487, fls. 17/28). Portanto, entendo que esse argumento não se sustenta e não prejudica o princípio da motivação.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/04/2024, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2877058** e o código CRC **DDE14FB0**.
